DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7167/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12299/2015
PROTOCOLO	: 1618386
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: IVANILDE BARBOSA CARDOSO

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, a servidora Ivanilde Barbosa Cardoso, CPF nº 204.237.801-15, matrícula nº 144, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, através da Portaria nº 2160/2015, de 14 de julho de 2015 (peça 01-pág. 32), publicada no Diário Oficial do Estado, de 05 de maio de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 2228/2017 (peça 02) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 2196/2017 (peça 03), opinou pelo Registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 56 da Lei Complementar Municipal nº 107/2007, de 10 de outubro de 2007, que rege a previdência municipal, conforme a Lei 10.887/2004 e Portaria nº 2160/2015, publicada no Diário Oficial de Cassilândia/MS, de 17 de julho de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01-pág. 14-17), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Auxiliar de Serviços Gerais	8.522 (oito mil e quinhentos e vinte e dois) dias	24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 01-pág. 05.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigentes a época.*
>
> (...)
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, da*

Constituição Federal, combinado com Art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 107/2007, de 10 de outubro de 2007, que rege a previdência municipal, com fulcro na Lei 10.887/2004, conforme Portaria n.2160/2015, publicado no Diário Oficial de Cassilândia, de 17 de julho de 2015, peça 1 fls. 33.

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária por Idade.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do artigo 77 VIII, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, amparado no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 56 da Lei Complementar Municipal nº 107/2007, de 10 de outubro de 2007, que rege a previdência municipal, conforme a Lei 10.887/2004, relativamente à servidora abaixo

relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Ivanilde Barbosa Cardoso CPF nº 204.237.801-15 Matrícula nº 144 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação	Auxiliar de Serviços Gerais

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator